



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112513-11.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul – S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Apelado: Orlandino Pereira Chaves
Advogado: Fernanda Ataíde dos Santos

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul – S/A – em face da sentença, de fls. 188-201, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora apelado, condenando o banco na presente ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

O Banco recorrente, em sua apelação cível, requer o benefício da Justiça Gratuita ao seu favor, sob à única alegação de se encontrar em liquidação extrajudicial.

Ora, mas o banco não comprovou a condição que alega ter, sendo que de hipossuficiência.

O fato de se encontrar em liquidação extrajudicial não cria presunção absoluta de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais pelo presente processo.

Nossa *Lex Mater*, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a prestação jurisdicional gratuita, sendo que aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Súmula 481, do STJ, dispõe que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pessoa jurídica que pode, em princípio, obter a gratuidade da justiça **Benefício que não pode ser estendido à instituição financeira Não comprovada, ademais, a hipossuficiência financeira alegada Súmula nº 481 do STJ Fato de o agravante encontrar-se sob o regime de liquidação extrajudicial que não importa na presunção absoluta de estado de necessidade Banco agravante que figura no polo passivo da ação cautelar, não tendo de recolher elevadas custas Recurso desprovido.** (TJSP; AgRg 2176255-85.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8061983; Bauru; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 26/11/2014; DJESP 04/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. 1. O fato da pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica. A mera declaração de problemas financeiros não induz o acolhimento automático do pedido de gratuidade de justiça capaz de corroborar com as alegações do banco réu. 2. Tendo em vista que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório, consideram-se verdadeiras as afirmações fáticas trazidas pelo autor/ apelado, fazendo jus, assim, à indenização pleiteada em decorrência dos descontos realizados em virtude de empréstimo realizado sem a sua anuência. 3. Ao prestar o serviço de forma defeituosa, causando danos ao autor/apelado, incontestemente é a responsabilidade do apelante. 4. Patente o direito da parte autora/apelada ao recebimento em dobro do valor dos descontos realizados, indevidamente, pelo apelante, devidamente corrigido, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do cdc. 5. Tendo em vista que os descontos realizados no benefício do apelado ocorriam em razão do empréstimo realizado sem a sua anuência, resta configurado o dano moral sofrido. Dano moral in re ipsa, ou seja, independente de prova. 6. O valor arbitrado da indenização por dano moral atende plenamente às funções compensatória e penalizante, restando, ainda, devidamente respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; APL 0701077-18.2013.8.02.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro; DJAL 02/12/2014; Pág. 196)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo banco requerido. Pessoa jurídica. **Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Ausência de prova cabal da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2180487-43.2014.8.26.0000; Ac. 8048251; Bauru; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Marcia Dalla Déa Barone; Julg. 26/11/2014; DJESP 01/12/2014)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO

BANCO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em relação as pessoas jurídicas, o STJ editou o verbete nº 481, o qual dispõe que **“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”** na hipótese, ao pleitear o benefício, o recorrente alega estar em fase de recuperação judicial. Contudo, tal fato por si só não implica no deferimento automático do pedido de justiça gratuita, uma vez que **é necessária a demonstração da hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos, uma vez que não há qualquer documento demonstrando a carência econômica do banco agravante, motivo que justifica a manutenção da decisão recorrida.** (TJMT; AG 134912/2014; Capital; Relª Desª Clarice Claudino da Silva; Julg. 12/11/2014; DJMT 18/11/2014; Pág. 48)

De modo que, não se desincumbiu a instituição financeira promovida, ora apelante, em comprovar sua hipossuficiência financeira, ao ponto de ser beneficiada pela assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O THEMA DECIDENDUM. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL DE REUNIÃO PEDAGÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ATUALIZAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O recolhimento do preparo das custas processuais constitui pressuposto para a admissibilidade do recurso. 2. Não se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, deve ser comprovado o recolhimento prévio das custas, sob pena de deserção (art. 511, CPC). 3. O sobrestamento dos recursos ordinários manejados em segundo grau, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF, somente tem cabida quando a Corte Suprema determiná-lo expressamente. 4. Não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que não integrarão os correspondentes benefícios, como o terço constitucional de férias e o abono reunião pedagógica. 5. A restituição das parcelas tributárias pretéritas deve atendimento ao prazo quinquenal estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional. 6. Como não há, nos autos, evidência de legislação no âmbito do Município de Juiz de Fora que determine a aplicação da taxa SELIC nas repetições de indébito tributário, a compensação da mora deve ser determinada de acordo com as regras gerais do CTN. (TJMG; AC-RN 1.0145.13.040283-0/001; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 02/12/2014; DJEMG 16/12/2014)

DESERÇÃO. Agravante que não é beneficiário da justiça gratuita. Questão alcançada pela preclusão. Não recolhimento das custas de

preparo e porte de remessa e retorno. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2125489-28.2014.8.26.0000; Ac. 8079442; Santo André; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; Julg. 05/12/2014; DJESP 15/12/2014)

Por outro lado, em seu parecer de fls. 296-301, o Ministério Público entendeu pela intimação do apelante, a fim de que lhe fosse outorgado prazo para efetuar o devido preparo, em hipótese de indeferimento, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Ex positis, acolho em parte o parecer da Procuradoria, para que seja intimado o apelante, a fim de que, no prazo de cinco dias, proceda com o recolhimento do devido preparo recursal, sob pena de negativa de seguimento de seu recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade, já que, no momento, **INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.**

P.I.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR